



CVM Comissão de Valores Mobiliários

DELIBERAÇÃO CVM Nº 333, DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Intermediação irregular de ações no mercado de valores mobiliários, por parte de pessoas não integrantes do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 7 de abril de 2000, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea “c”, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ99/3783,

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a empresa PELAJO & ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. com escritório na cidade do Rio de Janeiro – RJ, vem se utilizando, indevidamente, da razão social PELAJO & ASSOCIADOS DTVM LTDA., para intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, sem estar autorizada por esta Autarquia, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

II - determinar à PELAJO & ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. a imediata suspensão das atividades de compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria, utilizando sua razão social ou a da PELAJO & ASSOCIADOS DTVM LTDA., alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as pessoas envolvidas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da presente Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente